LEI Nº 608, DE 03 DE MARÇO DE 2022
Autoria: Poder Executivo

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITEGI,** ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Fundo Municipal de Assistência Social no montante de **R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais)**, destinado a atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

20.910	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**	
08.244.0010.2044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS	
3390.30.99.1.706.3110	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
3390.32.99.1.706.3110	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	350.000,00
	TOTAL GERAL	**400.000,00**

Art. 2º – As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso de transferências regulares e extraordinárias, como também a anulação de dotações já constituídas no orçamento vigente, a serem definidas por ocasião da sua abertura, através de decreto próprio, no montante necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com os incisos II e III, §1.º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3º – As dotações constantes no crédito especial ora aprovado, estão devidamente previstas no Programas e Ações do Plano Plurianual – PPA para o período 2022 a 2025, como também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o presente exercício financeiro.

Parágrafo Único. As dotações incluídas no Orçamento Municipal por meio do Crédito excesso de arrecadação. Adicional Especial autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas caso necessite, se os recursos superem o valor total da Lei, acarretando.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 03 dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

ATOS DA PROCURADORIA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 007/2022 – PROJUR

INTERESSADO(A): CONSTRUTORA CAVALCANTI E ANDRADE LTDA
SOLICITANTE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SOLICITADO: PROCURADORIA JURÍDICA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI
ASSUNTO: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ALVARÁ

REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO ALVARÁ 001/2014. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO ADMISTRATIVO. INDEFERIMENTO. ALVARÁ QUE NECESSITA DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. DEFERIMENTO

RELATÓRIO

Em data de 14 de fevereiro de 2021, fora remetida para análise desta Procuradoria Jurídica, oriundo da Secretaria de Administração e Finanças, para o fim de examinar o requerimento proveniente da empresa interessada **CONSTRUTORA CAVALCANTI E ANDRADE LTDA - CNPJ 17.980.270.0001-9**, que solicitou a anulação do ato administrativo consistente num alvará 001/2014, sustentando que de maneira equivocada foi expedido "alvará de construção", quando na verdade deveria ser "alvará de implantação de loteamento", e inclusive constando metragem equivocada como área a ser construída de 73.563,12m², segundo o que alega o requerente.

Ato contínuo, após solicitação da parte interessada, a edilidade municipal expediu uma certidão datada de 18/11/2021, a qual reduziu, mas ainda de forma equivocada, a área construída para 28.610,62m², informando que deveria ter sido expedido o alvará no sentido de "implantação do loteamento", e não para construção de toda área apresentada no croqui da planta de origem aprovada pela edilidade.

Em razão do suposto erro de redação no alvará nº 001/2014 a Receita Federal apurou valores impagáveis a título de INSS e outras incidências, que atualmente chega a quase R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e por essas razões requer a anulação do alvará com fundamento nas sumulas 346 e 473 do STF, e do artigo 53 da Lei nº 9.784/99.

É o sucinto relatório.

PARECER

O caso em análise refere-se a pedido de anulação de ato administrativo, referente ao Alvará nº 001/2014, onde sustenta o requerente que o citado alvará contém equívoco na escrita, e que em razão do erro na escrita estaria sendo taxado pela Receita Federal por valor extremamente elevado.

Analisando detidamente o pedido do requerente de anulação do ato administrativo consistente do alvará 001/2014, ver-se que este não merece prosperar, visto que para a anulação do ato administrativo é necessário está presente alguma ilegalidade que o torne nulo, e não é o caso do alvará guerreado, visto que dele não se extrai qualquer ilegalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
PROCURADORIA JURÍDICA

Sobre o tema da anulação dos atos administrativos, regulamenta a súmula 473 do STF, e a Lei nº 9.784/99. Vejamos:

> Súmula 473 do STF
> A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

> Lei 9.784/99
> Art. 53. A Administração **deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. ***(grifamos)***

Nota-se que para a administração pública anular seus próprios atos é necessário que o ato esteja eivado de vícios que os torne ilegais, e na ausência deste requisito não há que se falar em anulação do ato.

Analisando o caso em tela, ver-se que não há qualquer ilegalidade do ato administrativo referente ao alvará 001/2014 que seja capaz de ensejar em sua anulação, sendo, pois, um ato administrativo perfeito do ponto de vista formal.

Contudo, do ponto de vista material, ver-se que o alvará 001/2014 em seu texto existe expressões que devem ser corrigidas, devendo ser retificado por ser mero erro material, que não altera o seu sentido nem lhe retira sua natureza.

O alvará 001/2014 é um alvará para implantação de um loteamento, mas em seu texto, no primeiro parágrafo contém a expressão "***com área total para construção de ...***" o que pode causar confusão com um alvará de construção, apesar de esta claro no alvará de que se trata de um alvará para implantação de um loteamento.

Dessa forma, faz-se necessário a retificação do alvará 001/2014, para subtrair desta a expressão "para construção", devendo ser expedido novo "ALVARÁ 001/2014 – RETIFICADO", com data atual, apenas para subtrair a expressão acima apontada, devendo ser arquivado o alvará retificado junto ao alvará originário para o devido controle administrativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINAMOS pelo indeferimento do pedido anulação do alvará 001/2014, por não está presente qualquer vício da ilegalidade, reconhecendo ex officio a possibilidade e legalidade de deferimento da retificação em razão do equívoco apontado no alvará 001/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
PROCURADORIA JURÍDICA

É o parecer, S.M.J.

Remetam-se os autos ao gabinete do Prefeito para análise e decisão, e após à Secretaria de Administração e Finanças para as providências cabíveis, e para que seja dada ciência a parte requerente mediante cópia.

Cuitegi/PB, 03 de março de 2022.

Arionaldo Andrade de Oliveira
OAB/PB 22.256
Procurador Jurídico Geral

Gilcemar Francisco Barbosa Quirino
OAB/PB 16.758
Procurador Geral Adjunto

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI
PODER EXECUTIVO
PREFEITO **GERALDO ALVES SERAFIM**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EDIÇÃO Nº 031 – MAR/2022
CUITEGI/PB, QUINTA-FEIRA, 03 DE MARÇO DE 2022

Aprovado em 1ª discussão
Em 25/02/2022
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 002/2022

Jailson Pereira
Presidente

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE, PARA FINS QUE ESPECIFICA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CUITEGI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Cuitegi/PB, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Fundo Municipal de Assistência Social no montante de **R$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais)**, destinado a atender as despesas com a seguinte dotação orçamentária:

20.910	**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL**	
08.244.0010.2044	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FMAS	
3390.30.99.1.706.3110	MATERIAL DE CONSUMO	200.000,00
3390.32.99.1.706.3110	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	200.000,00
	TOTAL GERAL	**400.000,00**

Art. 2º – As despesas com o Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior, terão como fonte de recursos o ingresso de transferências regulares e extraordinárias, como também a anulação de dotações já constituídas no orçamento vigente, a serem definidas por ocasião da sua abertura, através de decreto próprio, no montante necessário à execução, até o limite autorizado, tudo em conformidade com os incisos II e III, §1.º do art. 43 da Lei 4.320/64;

Art. 3º – As dotações constantes no crédito especial ora aprovado, estão devidamente previstas no Programas e Ações do Plano Plurianual – PPA para o período 2018 a 2021, como também na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o presente exercício financeiro.

Parágrafo Único. As dotações incluídas no Orçamento Municipal por meio do Crédito excesso de arrecadação. Adicional Especial autorizado por esta Lei poderão ser suplementadas caso necessite, se os recursos superem o valor total da Lei, acarretando.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICIPIO DE CUITEGI, Estado da Paraíba, aos 17 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois.

GERALDO ALVES SERAFIM
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
COMISSÃO DE LESGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ

PARECER Nº 04/2022, da COMISSÃO DE LESGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJ EM REUNIÃO CONJUNTA COM AS COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E CAMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, sobre o Projeto de Lei nº 02/2022, que **Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, para que especifica, e adota outras providências.**

Autor: Poder Executivo
RELATOR: Vereador **VIVALDO LUIS DE FRANÇA**

I – Relatório

Esta Comissão recebeu o Projeto de Lei nº 02/2022, oriundo do Poder Executivo, que **Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, para que especifica, e adota outras providências. Por convocação do Presidente da CCJ juntaram-se as demais comissões do parlamento para discutir a matéria em reunião composta por todos os membros.**

II Análise

À CCJ compete sempre a primeira análise sobre qualquer matéria. É ela que versa sobre as técnicas legislativas, a constitucionalidade e a admissibilidade conforme a Lei Orgânica Municipal e as Constituições Federal e Estadual. Dito isso, é cabível afirmar que as comissões poderão se reunir individualmente ou em grupo para analisar as matérias que necessitem passar por mais de uma comissão legislativa. Sendo assim, e, se tratando de matéria mista, as comissões designadas se reuniram para deliberar em conjunto sobre a matéria. Depois de amplo debate e leitura não se observou qualquer vicio constitucional ou de técnica sobre o Projeto. Entretanto, algumas inconformidades digitadas devem ser corrigidas aos olhos deste relator. A de se entender que a proposta trata de período orçamentaria presente ou futuro, e, não passado. Pois bem, onde se lê 2018-2021, leia-se 2022-2025. No mérito foi aceita a proposta de mudança no texto do Projeto de Lei para que passe a vigorar com a seguinte redação no seu Art 1°:

Art. 1º - Fica aberto um Crédito Adicional Especial no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS no montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado a atender as despesas com a seguinte dotação orçamentaria:

20.910 FUNDO MUNICIPAL SOCIAL	
08.244.0010.2044 Manutenção das atividades do FMAS	
3390.30.99.1.706.3110 Material de consumo	**50.000,00**
3390.30.99.1.706.3110 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	**350.000,00**
Total geral	**400.000,00**

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, o relator acatou a emenda apresentada em conjunto pelas comissões e recomendou a sua aprovação da matéria em plenário.

. È como voto;

É O PARECER

Cuitegi, aos 24 de fevereiro de 2022.

VIVALDO LUIS DE FRANÇA

Relator